



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900107/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.646 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) Ausente(s) o conselheiro (a) Iagaro Jung Martins, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra o despacho decisório proferido pela DERAT que confirmou apenas parte de seu crédito, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente (fls. 312/321), sob os seguintes fundamentos: (i) sobre parte do crédito referente à retenção na fonte do código 9395, a Recorrente não teria trazido nenhum argumento que pudesse contestar o despacho decisório, sendo tal parcela incontroversa e não impugnada; (ii) sobre as retenções na fonte de código 5706, que tais valores não homologados já teriam sido utilizados em DCOMP anterior (19515304142304041306-0705), *sub judice* no PA 10880.720263/2008-90, o que inviabilizaria a análise para fins de validação do crédito; e (iii) falta de prova da retenção e tributação das receitas que deram azo à retenção.

Diante disso, a Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 324/339), objetivando a reforma do acórdão de 1.ª instância, tendo em vista a apresentação de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

provas documentais a respeito do crédito pleiteado, bem como requerendo a reunião com o PA 10880.720263/2008-90, para julgamento conjunto no âmbito do CARF.

A Recorrente esclarece que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (montante total de R\$ 31.103.407,16), foi inicialmente pleiteado/utilizado no PERDCOMP 19515304142304041306- 0705 (fls. 132/137), em 23/04/2004, oportunidade em que aproveitou apenas R\$ 19.719.936,53.

Acontece que, por um lapso, a Recorrente mencionou que a origem do crédito seria de "IRRF Juros sobre o Capital Próprio", quando, na verdade, deveria ter apenas indicado que o montante creditório pertenceria ao saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2003.

Referido erro ensejou a não homologação da referida compensação. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (em 01.08.2008), o que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10880.720263/2008-90, o qual ainda segue pendente de julgamento neste E. Tribunal.

Em 05.01.2005, a Recorrente formalizou o PERDCOMP n.º 05088.91313.0501051.302-7831 (fls. 130/131), com a finalidade de utilizar o saldo negativo de IRPJ que remanesceu do AC 2003.

Embora tenha sido adotada a terminologia correta (crédito oriundo de "saldo negativo de IRPJ"), o programa não permitiu que a Recorrente mencionasse que esse crédito já havia sido informado em PERDCOMP anterior (19515304142304041306-0705). Por essa razão, a Recorrente informou apenas o valor de saldo negativo "líquido", isto é, levando em conta o quanto já havia sido utilizado no PERDCOMP anterior de n.º 19515304142304041306-0705.

Objetivando então ajustar o valor do saldo negativo para o valor correto (montante total de R\$ 31.103.407,16), a Recorrente, em 21.09.2006, formalizou o PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 (fls. 02/08) com a finalidade de retificar o PERDCOMP 05088.91313.0501051.302-7831.

E foi justamente esse último PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 que deu origem ao presente feito.

Em 05 de agosto de 2022, a Recorrente juntou a petição de fls. 808/815, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa de auditoria BDO RCS Consultores Tributários, de fls. 816/936, no qual detalha os seguintes pontos:

- a) composição dos rendimentos de JCP, aplicações financeiras e dos créditos de IRRF de 2003;
- b) cômputo dos rendimentos na determinação do lucro real
- c) a correta atualização do saldo negativo de IRPJ e suas compensações;

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) RESUMO DOS FATOS

Conforme exposto no relatório, a trata-se de pedido de compensação relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 (montante total de R\$ 31.103.407,16), para o qual foi utilizado inicialmente o PERDCOMP 19515304142304041306-0705 em 23/04/2004, oportunidade em que aproveitou apenas R\$ 19.719.936,53.

Em sua manifestação de inconformidade a ora Recorrente informa que, por um lapso, mencionou que origem do créditos seria de “IRRF Juros sobre o Capital Próprio” quando, na verdade, deveria ter apenas indicado que o montante creditório pertencia ao saldo de IRPJ formado no ano-calendário de 2003.

Em 05.01.2005, a Recorrente formalizou o PERDCOMP n.º 05088.91313.0501051.302-7831 (fls. 498/499), com a finalidade de utilizar o saldo negativo de IRPJ que remanesceu do AC 2003.

Embora tenha sido adotada a terminologia correta (crédito oriundo de "saldo negativo de IRPJ"), o programa não permitiu que a Recorrente mencionasse que esse crédito já havia sido informado em PERDCOMP anterior (19515304142304041306-0705). Por essa razão, a Recorrente informou apenas o valor de saldo negativo "líquido", isto é, levando em conta o quanto já havia sido utilizado no PERDCOMP anterior de n.º 19515304142304041306-0705.

Objetivando então ajustar o valor do saldo negativo para o valor correto (montante total de R\$ 31.103.407,16), a Recorrente, em 21.09.2006, formalizou o PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 (fls. 584/585) com a finalidade de retificar o PERDCOMP 05088.91313.0501051.302-7831, conforme tela abaixo

Valor do Saldo Negativo :	31.103.407,16
Crédito Original na Data da Transmissão:	31.103.407,16
Selic Acumulada:	16,14
Crédito Atualizado:	36.123.497,08
Total dos débitos desta DCOMP:	5.782.858,43
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	4.979.213,39
Saldo do Crédito Original:	26.124.193,77

Esse último PERDCOMP n.º 20081.88297.210906.1.7.02-3541 que deu origem ao presente processo.

Diante desses fatos, a Recorrente requereu o julgamento conjunto dos processos - PAs 10880.900107/2010-25 e 10880.720263/2008-90 eis que versam sobre o mesmo montante creditório (saldo negativo de IRPJ do AC 2003) o qual seria mais que suficiente para suportar as declarações de compensação atreladas a ambos.

2) DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

O principal fundamento utilizado pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade foi ausência de comprovação dos valores pleiteados. Confira-se:

Destacamos, entretanto, que ainda que esse obstáculo não existisse, diante dos elementos trazidos aos autos pela impugnante, não haveria como reconhecer no alegado indébito informado pelo contribuinte os indispensáveis atributos de liquidez e certeza e, portanto, não seria cabível rever a decisão de homologação parcial/ não homologação prolatada pela Autoridade Administrativa.

Como dito, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

É cediço que os valores do IRRF incidente sobre juros remuneratórios de capital próprio são considerados antecipação do imposto de renda devido e, portanto, integram a base de cálculo do IRPJ, podendo ser usado como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar sua redução ou, até mesmo, gerar saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período.

Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Na petição de fls. 521/536 a Recorrente esclarece que do montante de saldo negativo de R\$ 31.103.407,16 constante da DIPJ, R\$ 11.408.580,58 são relativos a retenções realizadas por diversas fontes pagadora, conforme documentos de fls. 615/756, os foram por ela detalhados na tabela abaixo reproduzida:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

Fonte pagadora	Valor do rendimento	Valor da retenção
AT&T do Brasil LTDA	R\$ 14.090,87	R\$ 2.113,63
Banco do Brasil	R\$ 696.922,53	R\$ 139.383,55
Banco do Brasil	R\$ 743.183,07	R\$ 148.635,65
Banco Fininvest	R\$ 1.875.811,25	R\$ 375.162,23
HSBC	R\$ 439.781,41	R\$ 87.956,27
Credit Suisse	R\$ 92.395,18	R\$ 18.479,04
Itaú	R\$ 17.541,65	R\$ 3.508,33
Itaú	R\$ 16.052,20	R\$ 3.210,44
Itaú	R\$ 16.054,82	R\$ 3.210,96
Itaú	R\$ 17.759,83	R\$ 3.551,97
Itaú	R\$ 17.480,91	R\$ 3.496,18
Itaú	R\$ 17.394,36	R\$ 3.478,87
Itaú	R\$ 19.235,27	R\$ 3.847,05
Itaú	R\$ 16.385,73	R\$ 3.277,15
Itaú	R\$ 15.749,49	R\$ 3.149,90
Itaú	R\$ 15.597,73	R\$ 3.119,55
Itaú	R\$ 12.916,47	R\$ 2.583,29
Itaú	R\$ 14.491,68	R\$ 2.898,34
Itaú	R\$ 333.342,12	R\$ 66.668,42

Itaú	R\$ 557.874,34	R\$ 111.574,87
Itaú	R\$ 169.451,88	R\$ 33.890,38
Itaú	R\$ 195.825,21	R\$ 39.165,04
Itaú	R\$ 915.992,69	R\$ 183.198,54
Itaú	R\$ 160.879,56	R\$ 32.175,91
Itaú	R\$ 215.816,54	R\$ 43.163,31
Itaú	R\$ 210.036,54	R\$ 42.007,31
Itaú	R\$ 277.361,41	R\$ 55.472,28
Itaú	R\$ 226.755,25	R\$ 45.351,05
Itaú	R\$ 174.076,24	R\$ 34.815,25
Itaú	R\$ 174.808,86	R\$ 34.961,77
Itaú	R\$ 529.873,62	R\$ 105.974,72
Itaú	R\$ 338,58	R\$ 67,72
Itaú	R\$ 381,85	R\$ 76,37
Itaú	R\$ 303,37	R\$ 60,67
Itaú	R\$ 335.461,13	R\$ 67.092,23
Itaú	R\$ 174.588,50	R\$ 34.917,70
Itaú	R\$ 314,67	R\$ 62,93
Itaú	R\$ 334,71	R\$ 66,94

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

Itaú	R\$ 345,11	R\$ 69,02
JP Morgan	R\$ 5.784.413,75	R\$ 1.156.882,75
Real	R\$ 2.789,52	R\$ 557,90
Real	R\$ 658.845,96	R\$ 131.769,19
Real	R\$ 3.409,70	R\$ 681,94
Real	R\$ 834.638,20	R\$ 166.927,64
Real	R\$ 3.339,25	R\$ 667,85
Real	R\$ 803.698,47	R\$ 160.739,69
Real	R\$ 13.681,07	R\$ 2.736,21
Real	R\$ 116.891,45	R\$ 23.378,29
Real	R\$ 1.527.519,14	R\$ 305.503,83
Real	R\$ 253.073,01	R\$ 50.614,60
Safra	R\$ 66.287,48	R\$ 13.257,50
Safra	R\$ 42.749,89	R\$ 8.549,98
Safra	R\$ 24.543,94	R\$ 4.908,79
Safra	R\$ 25.816,10	R\$ 5.163,22
Safra	R\$ 28.546,00	R\$ 5.709,20
Safra	R\$ 28.829,16	R\$ 5.765,83
Safra	R\$ 31.508,34	R\$ 6.301,67
Safra	R\$ 25.879,97	R\$ 5.175,99

Safra	R\$ 26.088,52	R\$ 5.217,70
Safra	R\$ 25.670,47	R\$ 5.134,09
Safra	R\$ 22.262,95	R\$ 4.452,59
Safra	R\$ 21.320,13	R\$ 4.264,03
Santander	R\$ 180.634,87	R\$ 36.126,97
Santander	R\$ 166.895,83	R\$ 33.379,17
Santander	R\$ 81.661,71	R\$ 16.332,34
Santander	R\$ 79.997,95	R\$ 15.999,59

Santander	R\$ 84.149,69	R\$ 16.829,94
Santander	R\$ 76.341,84	R\$ 15.268,37
Santander	R\$ 82.548,44	R\$ 16.509,69
Santander	R\$ 41.750,58	R\$ 8.350,12
Santander	R\$ 8.124,79	R\$ 1.624,96
Santander	R\$ 463.863,03	R\$ 92.772,61
Santander	R\$ 25.133,17	R\$ 5.026,63
Santander	R\$ 12.193,62	R\$ 2.438,72
Santander	R\$ 7.846,26	R\$ 1.569,25
Santander	R\$ 14.657,26	R\$ 2.931,45
Santander	R\$ 54.869,58	R\$ 10.973,92
Santander	R\$ 13.549,06	R\$ 2.709,81
Santander	R\$ 85.721,82	R\$ 17.144,36
Santander	R\$ 75.376,10	R\$ 15.075,22
Santander	R\$ 449.354,67	R\$ 89.870,93
Santander	R\$ 307.633,06	R\$ 61.526,61
Sudameris	R\$ 418.378,92	R\$ 83.675,78
Westlb	R\$ 78.437,59	R\$ 15.687,52

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

Bank Boston	R\$ 472.439,48	R\$ 94.487,90
BNP Paribas	R\$ 410.249,70	R\$ 82.049,94
Bradesco	R\$ 3.404.601,36	R\$ 680.920,27
Cia Energética Minas Gerais	R\$ 225,51	R\$ 33,82
Citibank	R\$ 1.056.185,75	R\$ 211.237,15
Citibank	R\$ 576.783,95	R\$ 115.356,79
Citibank	R\$ 109.907,00	R\$ 21.981,40
Citibank	R\$ 115.639,10	R\$ 23.127,82
Citibank	R\$ 121.281,05	R\$ 24.256,21
Citibank	R\$ 115.210,10	R\$ 23.042,02
Citibank	R\$ 132.095,90	R\$ 26.419,18
Citibank	R\$ 130.626,20	R\$ 26.125,24
Citibank	R\$ 116.292,25	R\$ 23.258,45
Citibank	R\$ 107.729,05	R\$ 21.545,81
Citibank	R\$ 125.681,85	R\$ 25.136,37
Citibank	R\$ 222.149,35	R\$ 44.429,87
Elekeiroz	R\$ 2.803,36	R\$ 420,50
Embraer	R\$ 18,51	R\$ 2,77
Embraer	R\$ 28,49	R\$ 4,26
Itautec	R\$ 62,02	R\$ 9,30

Sul America	R\$ 242.308,88	R\$ 48.461,78
Sul America	R\$ 205.329,99	R\$ 41.066,00
Sul America	R\$ 106.422,45	R\$ 21.284,49
Sul America	R\$ 110.467,20	R\$ 22.093,44
Sul America	R\$ 111.860,35	R\$ 22.372,07
Sul America	R\$ 101.034,41	R\$ 20.206,88
Sul America	R\$ 115.091,15	R\$ 23.018,23
Sul America	R\$ 113.547,34	R\$ 22.709,47
Sul America	R\$ 108.635,06	R\$ 21.727,01

Sul America	R\$ 113.240,26	R\$ 22.648,05
Sul America	R\$ 108.635,06	R\$ 21.727,01
Sul America	R\$ 113.240,26	R\$ 22.648,05
Sul America	R\$ 54.925,81	R\$ 10.985,16
TBWA	R\$ 6.813,11	R\$ -
TBWA	R\$ 6.813,11	R\$ -
TBWA	R\$ 17.032,77	R\$ 1.532,95
TBWA	R\$ 3.406,56	R\$ -
Unibanco	R\$ 681.088,17	R\$ 136.217,63
Unibanco	R\$ 719.723,70	R\$ 143.944,74
Unibanco	R\$ 1.481.638,26	R\$ 296.327,65
Unibanco	R\$ 1.591.273,92	R\$ 318.254,78
Unibanco	R\$ 1.742.931,06	R\$ 348.586,21
Unibanco	R\$ 939.571,65	R\$ 187.914,33
Unibanco	R\$ 1.016.923,41	R\$ 203.384,68
Unibanco	R\$ 1.100.861,28	R\$ 220.172,26
Unibanco	R\$ 1.174.990,05	R\$ 234.998,01
Unibanco	R\$ 2.903.776,11	R\$ 580.755,22
Unibanco	R\$ 2.186.988,38	R\$ 437.397,68

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

Unibanco	R\$ 2.306.476,36	R\$ 461.295,27
Unibanco	R\$ 110.616,60	R\$ 22.123,32
Unibanco	R\$ 208.343,28	R\$ 41.668,66
Unibanco	R\$ 396.807,22	R\$ 79.361,44
Unibanco	R\$ 1.307.200,21	R\$ 261.440,04
Unibanco	R\$ 833.533,51	R\$ 166.706,70
Unibanco	R\$ 326.833,88	R\$ 65.366,78
Unibanco	R\$ 379.069,15	R\$ 75.813,83
Unibanco	R\$ 372.889,35	R\$ 74.577,87
Unibanco	R\$ 411.111,08	R\$ 82.222,22
Unibanco	R\$ 466.889,55	R\$ 93.377,91
Unibanco	R\$ 513.450,23	R\$ 102.690,05
Unibanco	R\$ 539.702,42	R\$ 107.940,48
Unibanco	R\$ 475.519,87	R\$ 95.103,97

Unibanco	R\$ 430.376,85	R\$ 86.075,37
Unibanco	R\$ 408.093,84	R\$ 81.618,77
Votorantim	R\$ 328.707,95	R\$ 65.741,59
Votorantim	R\$ 332.645,87	R\$ 66.529,17
Votorantim	R\$ 321.635,69	R\$ 64.327,14
Votorantim	R\$ 262.549,17	R\$ 52.509,83
Votorantim	R\$ 29.359,54	R\$ 5.871,91
Votorantim	R\$ 13.717,01	R\$ 2.743,40
Votorantim	R\$ 209,07	R\$ 41,81
Votorantim	R\$ 220,32	R\$ 44,06
Votorantim	R\$ 154,10	R\$ 30,82
TOTAL		R\$ 11.407.580,58

A parcela remanescente desse saldo negativo - R\$ 19.719.936,53 - se refere a retenções de IRRF sofridas pela Recorrente em relação a pagamentos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), realizados pelas seguintes empresas/CNPJs e valores:

- a) Camargo Corrêa S.A./CNPJ 01.098.905/0001-09 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 19.555.296,75;
- b) Administradora PMV S.A./CNPJ 05.083.840/0001-89 (código 5706) - retenção de IRRF no valor de R\$ 164.639,78.

Essa parcela remanescente está sendo discutida no processo nº 10880.720263/2008-90.

Em 05 de agosto de 2022, a Recorrente juntou a petição de fls. 808/815, bem como o laudo técnico elaborado pela empresa de auditoria BDO RCS Consultores Tributários, de fls. 816/936, no qual detalha os seguintes pontos:

- a) composição dos rendimentos de JCP, aplicações financeiras e dos créditos de IRRF de 2003;
- b) cômputo dos rendimentos na determinação do lucro real
- c) a correta atualização do saldo negativo de IRPJ e suas compensações;

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

Em relação a composição do direito creditório o laudo conclui que as compensações realizadas pela Recorrente “*respeitaram sempre o valor original do seu saldo negativo apurado no montante de R\$ 31.103.407,16*”. Conclui também que “*caso a PMV tivesse formalizado a origem dos créditos de saldo negativo de IRPJ constituído no exercício do ano de 2003, em uma única DCOMP ao invés de duas (“DCOMP 1” - IRRF de JCP – DCOMP nº 19595.30414.230404.1.3.06-0705 e DCOMP 2” - Saldo Negativo de IRPJ – DCOMP nº 05088.91313.050105.1.3.02-7831) não produziria efeitos adversos para o Erário, pois, nas compensações, a Companhia tomou o cuidado de limitar os valores respeitando o montante do saldo negativo de IRPJ apurado (R\$31MM) na DIPJ 2004 – Ano Calendário de 2003, quando somada as compensações que foram vinculadas as “DCOMP 1” e “DCOMP 2” (fls. 25 do Doc. 01)*”

Em relação ao prova da retenção e do oferecimento à tributação das receitas que deram origem às mencionadas retenções, concluiu o laudo que:

“Através dos testes realizados inicialmente, foi possível cotejar de imediato no período-base o ano de 2003 um montante correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) das receitas analíticas individuais de todos os informes de rendimentos anexados ao processo e suas movimentações, e, posteriormente, coma movimentação de outros períodos-base anteriores aumentamos o percentual para 98% (noventa e oito por cento). [...]

Tabela 6 - Cotejamento entre os rendimentos dos informes de rendimentos e a contabilidade societária do ano de 2003:

CNPJ	Fonte pagadora	Código da Receita	Anexos Informes	Rendimento Bruto Informes (R\$)	Rendimento Bruto Contabilidade 2003 (R\$)
01.098.905/0001-09	Camargo Correa S/A	5706	III	130.368.645,03	130.368.645,03
05.083.840/0001-89	Administradora PMV S/A	5706	III	1.097.598,60	1.097.598,60
SubTotal Rendimento JCP				131.466.243,63	131.466.243,63
13.788.120/0001-47	Elekeiroz S/A	5706	III	2.803,36	2.803,36
17.155.730/0001-64	Cia Energetica de Minas Gerais	5706	III	225,51	225,51
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S/A	5706	III	62,02	62,02
60.208.493/0001-81	Embraer Emp. Brasil Aeronautica S/A	5706	III	47,00	47,00
SubTotal Rendimento JCP				3.137,89	3.137,89
Total Rendimento JCP				131.469.381,52	131.469.381,52

CNPJ	Fonte pagadora	Código da Receita	Anexos Informes	Rendimento Bruto Informes (R\$)	Rendimento Bruto Contabilidade 2003 (R\$)	Anexos Contábeis
01.098.905/0001-09	Camargo Correa S/A	5706	III	130.368.645,03	130.368.645,03	III.1
05.083.840/0001-89	Administradora PMV S/A	5706	III	1.097.598,60	1.097.598,60	III.1
SubTotal Rendimento JCP				131.466.243,63	131.466.243,63	
13.788.120/0001-47	Elekeiroz S/A	5706	III	2.803,36	2.803,36	III.1
17.155.730/0001-64	Cia Energetica de Minas Gerais	5706	III	225,51	225,51	III.1
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S/A	5706	III	62,02	62,02	III.1
60.208.493/0001-81	Embraer Emp. Brasil Aeronautica S/A	5706	III	47,00	47,00	III.1
SubTotal Rendimento JCP				3.137,89	3.137,89	
Total Rendimento JCP				131.469.381,52	131.469.381,52	

61.472.676/0001-72	Banco Santander Brasil S/A	3426	XII	1.510.197,63	1.955.944,94	XII.1
61.472.676/0001-72	Banco Santander Brasil S/A	6800	XII	802.105,70		
32.206.435/0001-83	Sul America Invest. DTVM S/A	6800	XIII	1.484.193,91	1.484.195,04	XIII.1
00.000.000/3065-17	Banco do Brasil	6800	XIV	1.440.105,60	98.377,40	XIV.1
59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S/A	6800	XV	1.245.538,68	-	
33.311.713/0001-25	BBA Investimentos DTVM S/A	6800	XVI	512.067,92	512.067,88	XVI.1
60.394.079/0001-04	Bankboston Banco Multiplo S/A	6800	XVII	472.439,48	472.439,34	XVII.1
33.254.319/0001-00	HSBC Investment Bank Brasil S/A	6800	XVIII	439.781,41	439.780,66	XVIII.1
61.230.165/0001-44	Banco Coml e Invest. Sudameris S/A	6800	XIX	418.378,92	418.376,87	XIX.1
01.522.368/0001-82	Banco BNP Paribas Brasil S/A	6800	XX	410.249,70	410.249,94	XX.1
58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A	6800	XXI	369.502,95	369.515,58	XXI.1

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900107/2010-25

O relatório técnico atesta, portanto, já comprovação da retenção sofrida, bem como a contabilização das receitas que ensejaram as retenções que formaram o saldo negativo.

Inobstante os comprovantes de retenção juntados aos autos, bem como laudo técnico, entendo que é necessária a baixa do processo em diligência para que a Delegacia de origem confirme as informações constantes do laudo técnico de fls. 1075/1195, quais sejam

Os valores constantes das retenções comprovadas correspondem ao crédito pleiteado no presente processo;

b) Se as receitas relativas às mencionadas retenções foi oferecida à tributação, lembrando-se que, nesse caso, é possível que haja divergência entre o momento da retenção (efetuada sobre o regime de caixa) e da tributação pela contribuinte (regime de competência);

c) Se o eventual indébito apurado não foi utilizado em compensações posteriores.

d) Apresente relatório conclusivo do qual deve ser intimada a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio